



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 021/2013.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI, O PROGRAMA PRODUTORES DE ÁGUA E FLORESTA, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PRESTAR APOIO FINANCEIRO AOS POSSEIROS E/OU PROPRIETÁRIOS RURAIS QUE VOLUNTARIAMENTE ADERIREM A ESTE PROGRAMA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 01 de agosto de 2013
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 29 de agosto de 2013

Extraído o autógrafo em 30 de agosto de 2013

Subiu a Sanção sob protocolo em 30 de agosto de 2013, pelo ofício n.º 073/2013

Sancionado em _____ de _____ de _____

Promulgado em _____ de _____ de _____

Veto Parcial em _____ de _____ de _____

" Total em _____ de _____ de _____

Arquivado em _____ de _____ de _____

Resolução n.º _____ de _____ de _____

Publicado em 05 de NOVEMBRO de 2013 no Doc. 3.088

di complementar nº 153/2013.

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE JAPERI

TERÇA-FEIRA, 05 DE NOVEMBRO DE 2013 • www.japeri.rj.gov.br
DOJ (Diário Oficial do Município de Japeri) criado pela Lei 511 de 10 de Janeiro de 2007

PODER EXECUTIVO

PREFEITO

Ivaldo Barbosa dos Santos

VICE-PREFEITO

Oswaldo Henrique de Almeida Gonçalves

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

Secretário Executivo de Governo
Marco Aurélio Sampaio Leite

Secretaria Municipal de Governo
Mirtza Pereira de Freitas Cunha

Secretaria Municipal de Planejamento
Fernando Ranieri Dias Bezerra

Secretaria Municipal de Fazenda
Jorge Leonardo Dias Bezerra

Secretaria Municipal de Desenvolvimento
Econômico, Indústria e Comércio
Hélio Campos Góes Filho

Secretaria Municipal de Obras e Serviços
Públicos
Jack Fernandes dos Santos Júnior

Secretaria Municipal de Saúde
Sílvio César Mendonça

Secretaria Municipal de Defesa Civil
Antônio Marcos Almeida Aguiar

Secretaria Municipal de Educação
Roberta Bailune Antunes

Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação
Denis Gustavo Ribeiro de Macedo

Secretaria Municipal de Administração
Marcos Paulo Alves de Almeida

Secretaria Municipal do Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável

Michele Fernanda dos Santos Oliveira

Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca
José Alves do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Assistência Social e
Trabalho

Maria Auxiliadora do Nascimento

Secretaria Municipal de Cultura
Marcio Rodrigues Francisco

Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer
Gutemberg de Paula Fonseca

Secretaria Municipal de Comunicação
Fabiano Brun Rodrigues

Secretaria Municipal de Segurança Pública,
Trânsito e Transporte
Ricardo Queamento Lobasso

Secretaria Municipal de Assuntos Institucionais
Silas Reis Félix - Subsecretário

Procuradoria Geral do Município
André Luiz Moita de Barros

Controladoria Geral do Município
Fabiola Monteiro Furtado

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos
do Município de Japeri
Rosilene Maria Ribetto

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei Complementar n.º 153/2013, de 22 de outubro de 2013.

Institui, no âmbito do Município de Japeri, o Programa Produtores de Água e Floresta, que autoriza o Poder Executivo a prestar apoio financeiro aos posseiros e/ou proprietários rurais que voluntariamente aderirem a este programa e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Japeri, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Japeri aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Produtores de Água e Florestas, que visa à implantação de ações de fomento às práticas e às iniciativas que favoreçam a conservação, manutenção, ampliação ou a restauração da Mata Atlântica e de seus recursos hídricos, voluntariamente desenvolvidas por possuidores e proprietários rurais situados no Município de Japeri.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a prestar apoio financeiro aos posseiros e/ou aos proprietários rurais que tenham aderido ao Programa Produtores de Água e Floresta, e que executem ações visando o cumprimento de metas estabelecidas.

Art. 3º - São objetivos do Programa Produtores de Água e Floresta:

- I - incentivar a adoção de práticas conservacionista de solo;
- II - aumentar a cobertura vegetal do Município;
- III - conservar e recuperar a biodiversidade, por meio de fluxo gênico;
- IV - conservar e recuperar as faixas marginais de proteção; e
- V - melhorar a qualidade e quantidade de água.

Art. 4º - O programa seguirá critérios definidos pelo Poder Executivo e o valor a ser pago a cada possuidor e/ou proprietário rural será definido por hectare (ha) ano, de acordo com o orçamento disponível e a regulamentação específica prevista no Manual de Orientação ao Proponente de Prestação de serviços Ambientais.

Parágrafo Único - Todos os pagamentos realizados deverão ser precedidos de relatório técnico, o qual deverá especificar as ações realizadas nas posses ou propriedades rurais beneficiadas com o Programa Produtores de Água e Floresta.

Art. 5º - Fica o município autorizado a firmar convênio, ou outro instrumento jurídico similar, com entidades governamentais e da sociedade civil com a finalidade de apoio técnico e financeiro ao Programa Produtores de Água e Floresta.

Parágrafo Único - No caso acima disposto, as metas, ações e plano de trabalho poderão ser adequados às normas institucionais da entidade governamental ou sociedade civil financiadora do programa, desde que não contrarie norma municipal vigente.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente lei correrão por meio de verbas próprias consignadas no orçamento em vigor, bem como por meio de recursos extra-orçamentários.

Capítulo II - Metas

Art. 7º - O Programa Produtores de Água e Floresta priorizará duas linhas de atuação:

- I - a conservação de remanescentes florestais, por meio da manutenção das áreas

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora - Biênio 2013/2014

Presidente
Cezar de Melo

Vice-presidente
José Valter de Macedo

Secretário
Marcio Rodrigues Rosa

2º Secretário
Marcio José Russo Guedes

Veredores:
Alvaro Carvalho de Menezes Neto

Helder Pedro Barros

Jonas Aguiar da Cruz

José Luiz Carvalho da Costa

Kerly Gustavo Bezerra Lopes

Marcos da Silva Arruda

Reginaldo de Souza Leão

florestais nativas inseridas no Bioma Mata Atlântica;
II - a restauração florestal, por meio da proteção de mananciais e nascentes que promovam a gradativa alteração da cobertura do solo, amenizando os processos erosivos e a recuperação da floresta nativa.

Parágrafo Primeiro - No caso da restauração florestal, a condição mínima para o enquadramento de um imóvel no programa é que este disponibilize no mínimo 25% de sua área total sem cobertura florestal;

Parágrafo Segundo - Para a restauração das áreas disponibilizadas, poderão ser utilizadas diferentes metodologias (plântio total, nucleação, enriquecimento, condução de regeneração e/ou isolamento)

Capítulo III - Habilitação

Art. 8º - Os interessados em aderir ao Programa Produtores de Água e Floresta deverão preencher o plano de trabalho disposto no ANEXO I e entregar todos os documentos especificados na seção II deste capítulo, após o qual passarão por uma seleção.

Parágrafo único - Terão prioridade as propostas apresentadas por agricultor familiar ou empreendedor rural, assim enquadrados nos termos da Lei Federal nº 11.326/2006, e que apresentem a Declaração de Aptidão ao Programa (DAP) emitida pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro - EMATER-RJ.

Art. 9º - Para pleitear recursos de pagamento por serviços ambientais no âmbito do programa Produtores de Água e Floresta os proponentes deverão, ainda, submeter proposta descrevendo as ações de conservação e restauração para a área proposta.

Seção I - Dos Proponentes

Art. 10º - Poderão se habilitar ao Programa:

- I - pessoas físicas possuidoras ou proprietárias de imóveis rurais, que possam apresentar comprovação da relação legal com o imóvel;
- II - pessoas jurídicas sem fins lucrativos representativas de comunidades tradicionais, assentados rurais e quilombolas.

Art. 11 - A documentação pessoal a ser exigida das pessoas físicas e jurídicas a serem contempladas com o pagamento pelo serviço ambiental prestado em seu imóvel será definida pelo órgão ambiental municipal, que a dará publicidade.

Seção II - Da habilitação dos imóveis

Art. 12 - A demonstração da posse ou propriedade dos imóveis rurais cuja área seja objeto do programa poderão ser apresentadas da seguinte forma:

- I - Certidão atualizada emitida pelo Cartório do Registro de Imóveis competente, ou em sua substituição, documentos comprobatórios da situação dominial, tais como:
 - a) declaração de produtor rural (EMATER);
 - b) recibos de compra e venda (formalizados em cartório);
 - c) ato declaratório ambiental - ADA; ou
 - d) comprovantes de pagamento de Imposto Territorial (ITR ou IPTU), contratos de aluguel ou arrendamento (desde que contemplem o prazo da proposta de prestação de serviço ambiental).
- II - Documento de comprovação de posse, enquadrada nos seguintes casos:
 - a) posse de imóvel em área desapropriada por Ente Público, com comprovação por meio de "termo de imissão provisória de posse", obrigatoriamente concedida por Juiz;
 - b) doação ainda não concluída, mas que tenha lei de doação publicada em Diário Oficial;

- d) no caso de doação entre particulares, em que o processo de doação não esteja concluído, apresentação do termo de doação e Registro Geral de Imóveis, ficando os pagamentos condicionados à apresentação do registro da doação em cartório;
- e) cópia do contrato de cessão gratuita de uso, irrevogável e irrevogável, por período mínimo de 20 anos, contados a partir da data da assinatura do contrato, e certidão atualizada de registro de imóveis demonstrando a cessão de uso;
- f) cópia do ajuizamento de ação de usucapião individual ou coletivo.

§1º - Nos casos de área de propriedade do INCRA deverá ser apresentada a certidão atualizada do registro de imóveis, acompanhada de autorização de ocupação emitida pela Superintendência Regional.

§2º - No caso de intervenção em áreas de assentamentos deverá ser apresentada a portaria de criação do projeto de assentamento.

§3º - Quando se tratar de área ocupada por comunidade remanescente de quilombos deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) ato administrativo ou comprovação de existência de processo que reconheça os limites da área ocupada pela comunidade remanescente ou quilombo, expedido pelo órgão do ente federativo responsável pela sua titulação; ou
- b) declaração do órgão competente, responsável pelo ordenamento territorial ou regularização fundiária, de que a área é ocupada por comunidade remanescente de quilombo, caso ainda não tenha sido expedido o devido ato administrativo.

Art. 13 - Poderá ser exigida complementação da documentação toda vez que a autoridade competente entender necessário para bom andamento do programa.

Capítulo IV - Apoio Financeiro

Seção I - Valoração

Art. 14 - A valoração do serviço ambiental prestado se dará com base na área (em hectares) contratada e na parte destinada para restauração florestal, cujo cálculo utiliza como valor de referência o potencial de geração de riqueza por área ao ano.

Parágrafo Primeiro - Deverão ser associados ao cálculo da valoração os seguintes parâmetros para a concessão do benefício:

- I - a proximidade ou inclusão em unidade de conservação;
 - II - as áreas de preservação permanente de margens de rios e entorno de nascentes e lagos e as áreas interceptoras com vegetação em estágio médio ou avançado de regeneração;
 - III - as áreas de preservação permanente de margens de rios e entorno de nascentes e lagos e as áreas interceptoras com vegetação em estágio inicial de regeneração;
 - IV - áreas com floresta em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração.
- Parágrafo Segundo** - para a caracterização do estágio sucessional da vegetação deverão ser utilizadas as resoluções CONAMA pertinentes.

Seção II - Critérios

Art. 15 - No momento do pagamento será observado se o produtor de água e floresta:

- a. impediu ou dificultou o acesso da fiscalização aos locais de restauração ou conservação dentro de seu imóvel;
- b. dificultou o desenvolvimento das ações previstas no plano de trabalho, tais como alteração de traçado ou de local de cercas;
- c. danificou direta ou indiretamente cercas ou mudas implantadas, ou qualquer outra ação de restauração/ conservação implantada;
- d. cortou ou extralou vegetação nativa sem licença do órgão ambiental competente;
- e. fez uso de fogo no imóvel, mesmo para limpeza de pasto sem a devida licença do órgão ambiental competente;
- f. não informou imediatamente ao órgão ambiental municipal qualquer caso criminoso de depredação às cercas, mudas, áreas em restauração florestal ou áreas conservadas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Lei Complementar N° 153 /2013.

“Institui no âmbito do Município de Japeri, o programa produtores de água e floresta, que autoriza o poder executivo a prestar apoio financeiro aos posseiros e/ou proprietários rurais que voluntariamente aderirem a este programa, e da outras providências.”

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Produtores de Água e Florestas, que visa à implantação de ações de fomento às práticas e às iniciativas que favoreçam a conservação, manutenção, ampliação ou a restauração da Mata Atlântica e de seus recursos hídricos, voluntariamente desenvolvidas por possuidores e proprietários rurais situados no Município de Japeri.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a prestar apoio financeiro aos posseiros e/ou aos proprietários rurais que tenham aderido ao Programa Produtores de Água e Floresta, e que executem ações visando o cumprimento de metas estabelecidas.

Art. 3º – São objetivos do Programa Produtores de Água e Floresta:

- I - incentivar a adoção de práticas conservacionista de solo;
- II - aumentar a cobertura vegetal do Município;
- III – conservar e recuperar a biodiversidade, por meio de fluxo gênico;
- IV – conservar e recuperar as faixas marginais de proteção; e
- V – melhorar a qualidade e quantidade de água.

Art. 4º - O programa seguirá critérios definidos pelo Poder Executivo e o valor a ser pago a cada possuidor e/ou proprietário rural será definido por hectare (ha)/ ano, de acordo com o orçamento disponível e a regulamentação específica prevista no Manual de Orientação ao Proponente de Prestação de serviços Ambientais.

Parágrafo Único – Todos os pagamentos realizados deverão ser precedidos de relatório técnico, o qual deverá especificar as ações realizadas nas posses ou propriedades rurais beneficiadas com o Programa Produtores de Água e Floresta.

Art. 5º - Fica o município autorizado a firmar convênio, ou outro instrumento jurídico similar, com entidades governamentais e da sociedade civil com a finalidade de apoio técnico e financeiro ao Programa Produtores de Água e Floresta.

Parágrafo único - No caso acima disposto, as metas, ações e plano de trabalho poderão ser adequados às normas institucionais da entidade governamental ou sociedade civil financiadora do programa, desde que não contrarie norma municipal vigente.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente lei correrão por meio de verbas próprias consignadas no orçamento em vigor, bem como por meio de recursos extra-orçamentários.

Capítulo II – Metas

Art. 7º - O Programa Produtores de Água e Floresta priorizará duas linhas de atuação:

I – a conservação de remanescentes florestais, por meio da manutenção das áreas florestais nativas inseridas no Bioma Mata Atlântica;

II – a restauração florestal, por meio da proteção de mananciais e nascentes que promovam a gradativa alteração da cobertura do solo, amenizando os processos erosivos e a recuperação da floresta nativa.

Parágrafo Primeiro - No caso da restauração florestal, a condição mínima para o enquadramento de um imóvel no programa é que este disponibilize no mínimo 25% de sua área total sem cobertura florestal;

Parágrafo Segundo - Para a restauração das áreas disponibilizadas, poderão ser utilizadas diferentes metodologias (plantio total, nucleação, enriquecimento, condução de regeneração e/ou isolamento)

Capítulo III – Habilitação

Art. 8º - Os interessados em aderir ao Programa Produtores de Água e Floresta deverão preencher o plano de trabalho disposto no ANEXO I e entregar todos os documentos especificados na seção II deste capítulo, após o qual passarão por uma seleção.

Parágrafo único - Terão prioridade as propostas apresentadas por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, assim enquadrados nos termos da Lei Federal nº 11.326/2006, e que apresentem a Declaração de Aptidão ao Programa (DAP) emitida pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro – EMATER-Rio.

Art. 9º - Para pleitear recursos de pagamento por serviços ambientais no âmbito do programa Produtores de Água e Floresta os proponentes deverão, ainda, submeter proposta descrevendo as ações de conservação e restauração para a área proposta.

Seção I – Dos Proponentes

Art. 10º - Poderão se habilitar ao Programa:

- I – pessoas físicas possuidoras ou proprietárias de imóveis rurais, que possam apresentar comprovação da relação legal com o imóvel;
- II – pessoas jurídicas sem fins lucrativos representativas de comunidades tradicionais, assentados rurais e quilombolas.

Art. 11 - A documentação pessoal a ser exigida das pessoas físicas e jurídicas a serem contempladas com o pagamento pelo serviço ambiental prestado em seu imóvel será definida pelo órgão ambiental municipal, que a dará publicidade.

Seção II – Da habilitação dos imóveis

Art. 12 - A demonstração da posse ou propriedade dos imóveis rurais cuja área seja objeto do programa poderão ser apresentadas da seguinte forma:

I – Certidão atualizada emitida pelo Cartório do Registro de Imóveis competente, ou em sua substituição, documentos comprobatórios da situação dominial, tais como:

- a) declaração de produtor rural (EMATER);
- b) recibos de compra e venda (formalizados em cartório);
- c) ato declaratório ambiental – ADA; ou
- d) comprovantes de pagamento de Imposto Territorial (ITR ou IPTU), contratos de aluguel ou arrendamento (desde que contemplem o prazo da proposta de prestação de serviço ambiental).

II – Documento de comprovação de posse, enquadrada nos seguintes casos:

- a) posse de imóvel em área desapropriada por Ente Público, com comprovação por meio de "termo de imissão provisória de posse", obrigatoriamente concedida por juiz;
- b) doação ainda não concluída, mas que tenha lei de doação publicada em Diário Oficial;
- d) no caso de doação entre particulares, em que o processo de doação não esteja concluído, apresentação do termo de doação e Registro Geral de Imóveis, ficando os pagamentos condicionados à apresentação do registro da doação em cartório;
- e) cópia do contrato de cessão gratuita de uso, irrevogável e irretratável, por período mínimo de 20 anos, contados a partir da data da assinatura do contrato, e certidão atualizada de registro de imóveis demonstrando a cessão de uso;
- f) cópia do ajuizamento de ação de usucapião individual ou coletivo.

§1º – Nos casos de área de propriedade do INCRA deverá ser apresentada a certidão atualizada do registro de imóveis, acompanhada de autorização de ocupação emitida pela Superintendência Regional.

§2º - No caso de intervenção em áreas de assentamentos deverá ser apresentada a portaria de criação do projeto de assentamento.

§3º- Quando se tratar de área ocupada por comunidade remanescente de quilombos deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) ato administrativo ou comprovação de existência de processo que reconheça os limites da área ocupada pela comunidade remanescente ou quilombo, expedido pelo órgão do ente federativo responsável pela sua titulação; ou
- b) declaração do órgão competente, responsável pelo ordenamento territorial ou regularização fundiária, de que a área é ocupada por comunidade remanescente de quilombo, caso ainda não tenha sido expedido o devido ato administrativo.

Art. 13 – Poderá ser exigida complementação da documentação toda vez que a autoridade competente entender necessário para bom andamento do programa.

Capítulo IV - Apoio Financeiro

Seção I – Valoração

Art. 14 - A valoração do serviço ambiental prestado se dará com base na área (em hectares) contratada e na parte destinada para restauração florestal, cujo cálculo utiliza como valor de referência o potencial de geração de riqueza por área ao ano.

Parágrafo Primeiro – Deverão ser associados ao cálculo da valoração os seguintes parâmetros para a concessão do benefício:

- I - a proximidade ou inclusão em unidade de conservação;
- II - as áreas de preservação permanente de margens de rios e entorno de nascentes e lagos e as áreas interceptoras com vegetação em estágio médio ou avançado de regeneração;
- III - as áreas de preservação permanente de margens de rios e entorno de nascentes e lagos e as áreas interceptoras com vegetação em estágio inicial de regeneração;
- IV - áreas com floresta em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração.

Parágrafo Segundo - para a caracterização do estágio sucessional da vegetação deverão ser utilizadas as resoluções CONAMA pertinentes.

Seção II - Critérios

Art. 15 - No momento do pagamento será observado se o produtor de água e floresta:

- a. impediu ou dificultou o acesso da fiscalização aos locais de restauração ou conservação dentro de seu imóvel;
- b. dificultou o desenvolvimento das ações previstas no plano de trabalho, tais como alteração de traçado ou de local de cercas;
- c. danificou direta ou indiretamente cercas ou mudas implantadas, ou qualquer outra ação de restauração/ conservação implantada;
- d. cortou ou extraiu vegetação nativa sem licença do órgão ambiental competente;

- e. fez uso de fogo no imóvel, mesmo para limpeza de pasto sem a devida licença do órgão ambiental competente;
- f. não informou imediatamente ao órgão ambiental municipal qualquer caso criminoso de depredação às cercas, mudas, áreas em restauração florestal ou áreas conservadas;
- g. não informou imediatamente ao responsável local do projeto qualquer caso que possa de alguma forma impedir ou dificultar o desenvolvimento das medidas de conservação ou restauração de florestas.

Art. 16 - O pagamento pelos serviços ambientais prestados está condicionado à avaliação das atividades desenvolvidas por meio de relatórios de implantação periódicos e laudo de vistoria, em que serão observados o estado geral e os cuidados com as ações implantadas.

Art. 17 - A hierarquização de propostas ocorrerá somente em caso de restrição de recursos em relação à demanda de propostas.

Capítulo V – Cadastro Municipal de Produtores de Água e Floresta

Art. 18 - O Órgão Ambiental Municipal ficará responsável pelo Cadastro Municipal de Produtores de Água e Floresta, que deverá conter informações relativas às áreas contempladas, beneficiários e serviços ambientais prestados.

Capítulo VI – Inadimplência

Art. 19 - A inadimplência técnica ou formal acarretará a suspensão do pagamento, podendo o beneficiário ser suspenso do programa caso não regularize sua situação dentro do prazo concedido pelo órgão ambiental municipal.

§1º - Considera-se inadimplência técnica a paralisação das ações de restauração previstas sem justificativa técnica ou a sua execução em desacordo com o aprovado.

§2º - Considera-se inadimplência formal a não entrega de qualquer documento que comprove a regularidade da posse ou propriedade do imóvel rural, bem como dos documentos pessoais.

Capítulo VII - Disposições gerais

Art. 20 – O Poder Público Municipal divulgará um Edital e um Manual de Orientação ao Proponente, no qual serão definidas a ordem de prioridade e/ou critérios de hierarquização para fins de seleção das propostas habilitadas; prazos e demais condições para proponentes, de forma a caracterizar situações de adimplência

Art. 21º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 30 de Agosto de 2013



Cezar de Melo
Presidente

Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito Municipal

Anexo 1		
PLANO DE TRABALHO – Produtores de Água e Floresta		
1. Identificação do Proponente		
Nome/Razão Social	CPF/CNPJ	
Endereço (<i>logradouro, número, complemento</i>)	CEP	Município
Telefone	e-mail	
1.1 Somente para Pessoas Jurídicas		
Nome do Responsável Legal	Cargo	CPF
Tipo de Entidade: <input type="checkbox"/> Associação de Produtores Rurais <input type="checkbox"/> Associação de Comunidades Tradicionais <input type="checkbox"/> Assentamento Rural		
2. Identificação da Propriedade		
Nome	Área Total (ha)	
Município/Estado	Distrito/Bairro	
Endereço (<i>logradouro, número, complemento</i>)	CEP	
Localização Geográfica (coord UTM da sede)		
Via de acesso		
3. Mapeamento/Croqui da Propriedade com Identificação das Áreas de Restauração (Mapeamento Google Earth + Identificação) - ANEXAR		
3.1 Identificação e caracterização das áreas de restauração		
Número da Área	Descrição (tipo/local/características)	Área (ha)

3.2. Avaliação de Uso e Cobertura da Propriedade

Áreas Prioritárias

Veg Média/Avançada _____ ha

Veg Inicial _____ ha

Sem floresta _____ ha

Outros Usos _____ ha

Outras Áreas

Veg Med/Avanç _____ ha

Veg Inicial _____ ha

Sem floresta _____ ha

Outros Usos _____ ha

4. Atividades e Cronograma de Execução

ATIVIDADES	Cronograma			
	Trimestre 1	Trimestre 2	Trimestre 3	Trimestre 4
Alocação de Áreas				
Análise Ambiental (Plano de Trabalho Detalhado – PTD)				
Isolamento de Áreas				
Ações de Restauração Projetadas no PTD				
Manutenção de Ações Implementadas				

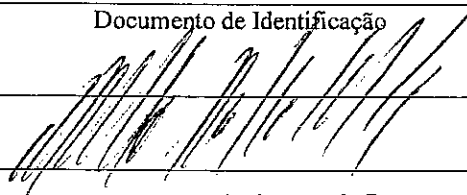
5. Declaração do Proponente

“Declaro ter conhecimento das disposições contidas no MANUAL DE ORIENTAÇÃO AO PROPONENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS no âmbito do projeto Produtores de Água e Floresta e que as informações aqui contidas são a expressões da verdade.”

Nome

Documento de Identificação

Local e Data



Assinatura do Proponente

C. M. JAPERI
PROTOCOLO
DATA: 17 / 07 / 2013
Nº 001 LIVº 01 FLº 04



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Projeto de Lei nº XX/2012

Institui, no âmbito do Município de Japeri, o Programa Produtores de Água e Floresta, que autoriza o Poder Executivo a prestar apoio financeiro aos posseiros e/ou proprietários rurais que voluntariamente aderirem a este programa e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Japeri, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Japeri aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído o Programa Produtores de Água e Florestas, que visa à implantação de ações de fomento às práticas e às iniciativas que favoreçam a conservação, manutenção, ampliação ou a restauração da Mata Atlântica e de seus recursos hídricos, voluntariamente desenvolvidas por possuidores e proprietários rurais situados no Município de Japeri.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a prestar apoio financeiro aos posseiros e/ou proprietários rurais que tenham aderido ao Programa Produtores de Água e Floresta, e que executem ações visando o cumprimento de metas estabelecidas.

Art. 3º – São objetivos do Programa Produtores de Água e Floresta:

- I - incentivar a adoção de práticas conservacionista de solo;
- II - aumentar a cobertura vegetal do Município;
- III – conservar e recuperar a biodiversidade, por meio de fluxo gênico;
- IV – conservar e recuperar as faixas marginais de proteção; e
- V – melhorar a qualidade e quantidade de água.

Art. 4º - O programa seguirá critérios definidos pelo Poder Executivo e o valor a ser pago a cada possuidor e/ou proprietário rural será definido por hectare (ha)/ ano, de acordo com o orçamento disponível e a regulamentação específica prevista no Manual de Orientação ao Proponente de Prestação de serviços Ambientais.

Parágrafo Único – Todos os pagamentos realizados deverão ser precedidos de relatório técnico, o qual deverá especificar as ações realizadas nas posses ou propriedades rurais beneficiadas com o Programa Produtores de Água e Floresta.

C. M. JAPERI
EXPEDIENTE LIDO
DATA: 01 / 08 / 2013

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO
DATA: 27 / 08 / 2013

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO
DATA: 29 / 08 / 2013

Art. 5º - Fica o município autorizado a firmar convênio, ou outro instrumento jurídico similar, com entidades governamentais e da sociedade civil com a finalidade de apoio técnico e financeiro ao Programa Produtores de Água e Floresta.

Parágrafo único – No caso acima disposto, as metas, ações e plano de trabalho poderão ser adequados às normas institucionais da entidade governamental ou sociedade civil financiadora do programa, desde que não contrarie norma municipal vigente.

Art. 6º – As despesas com a execução da presente lei correrão por meio de verbas próprias consignadas no orçamento em vigor, bem como por meio de recursos extra-orçamentários.

Capítulo II – Metas

Art. 7º - O Programa Produtores de Água e Floresta priorizará duas linhas de atuação:

I – a conservação de remanescentes florestais, por meio da manutenção das áreas florestais nativas inseridas no Bioma Mata Atlântica;

II – a restauração florestal, por meio da proteção de mananciais e nascentes que promovam a gradativa alteração da cobertura do solo, amenizando os processos erosivos e a recuperação da floresta nativa.

Parágrafo Primeiro – No caso da restauração florestal, a condição mínima para o enquadramento de um imóvel no programa é que este disponibilize no mínimo 25% de sua área total sem cobertura florestal;

Parágrafo Segundo - Para a restauração das áreas disponibilizadas, poderão ser utilizadas diferentes metodologias (plantio total, nucleação, enriquecimento, condução de regeneração e/ou isolamento)

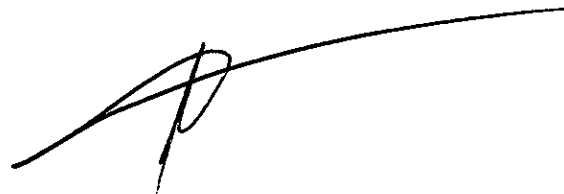
Capítulo III – Habilitação

Art. 8º - Os interessados em aderir ao Programa Produtores de Água e Floresta deverão preencher o plano de trabalho disposto no ANEXO I e entregar todos os documentos especificados na seção II deste capítulo, após o qual passarão por uma seleção.

Parágrafo único – Terão prioridade as propostas apresentadas por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, assim enquadrados nos termos da Lei Federal nº 11.326/2006, e que apresentem a Declaração de Aptidão ao Programa (DAP) emitida pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro – EMATER-Rio.

Art. 9º - Para pleitear recursos de pagamento por serviços ambientais no âmbito do programa Produtores de Água e Floresta os proponentes deverão, ainda, submeter proposta descrevendo as ações de conservação e restauração para a área proposta.

Seção I – Dos Proponentes



Art. 10º - Poderão se habilitar ao Programa:

- I – pessoas físicas possuidoras ou proprietárias de imóveis rurais, que possam apresentar comprovação da relação legal com o imóvel;
- II – pessoas jurídicas sem fins lucrativos representativas de comunidades tradicionais, assentados rurais e quilombolas.

Art. 11 - A documentação pessoal a ser exigida das pessoas físicas e jurídicas a serem contempladas com o pagamento pelo serviço ambiental prestado em seu imóvel será definida pelo órgão ambiental municipal, que a dará publicidade.

Seção II – Da habilitação dos imóveis

Art. 12 - A demonstração da posse ou propriedade dos imóveis rurais cuja área seja objeto do programa poderão ser apresentadas da seguinte forma:

I – Certidão atualizada emitida pelo Cartório do Registro de Imóveis competente, ou em sua substituição, documentos comprobatórios da situação dominial, tais como:

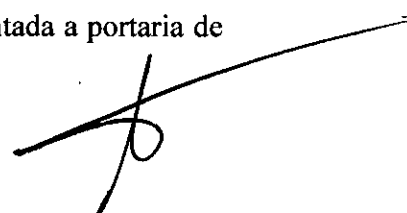
- a) declaração de produtor rural (EMATER);
- b) recibos de compra e venda (formalizados em cartório);
- c) ato declaratório ambiental – ADA; ou
- d) comprovantes de pagamento de Imposto Territorial (ITR ou IPTU), contratos de aluguel ou arrendamento (desde que contemplem o prazo da proposta de prestação de serviço ambiental).

II – Documento de comprovação de posse, enquadrada nos seguintes casos:

- a) posse de imóvel em área desapropriada por Ente Público, com comprovação por meio de "termo de imissão provisória de posse", obrigatoriamente concedida por juiz;
- b) doação ainda não concluída, mas que tenha lei de doação publicada em Diário Oficial;
- d) no caso de doação entre particulares, em que o processo de doação não esteja concluído, apresentação do termo de doação e Registro Geral de Imóveis, ficando os pagamentos condicionados à apresentação do registro da doação em cartório;
- e) cópia do contrato de cessão gratuita de uso, irrevogável e irretratável, por período mínimo de 20 anos, contados a partir da data da assinatura do contrato, e certidão atualizada de registro de imóveis demonstrando a cessão de uso;
- f) cópia do ajuizamento de ação de usucapião individual ou coletivo.

§1º – Nos casos de área de propriedade do INCRA deverá ser apresentada a certidão atualizada do registro de imóveis, acompanhada de autorização de ocupação emitida pela Superintendência Regional.

§2º - No caso de intervenção em áreas de assentamentos deverá ser apresentada a portaria de criação do projeto de assentamento.



§3º- Quando se tratar de área ocupada por comunidade remanescente de quilombos deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) ato administrativo ou comprovação de existência de processo que reconheça os limites da área ocupada pela comunidade remanescente ou quilombo, expedido pelo órgão do ente federativo responsável pela sua titulação; ou
- b) declaração do órgão competente, responsável pelo ordenamento territorial ou regularização fundiária, de que a área é ocupada por comunidade remanescente de quilombo, caso ainda não tenha sido expedido o devido ato administrativo.

Art. 13 – Poderá ser exigida complementação da documentação toda vez que a autoridade competente entender necessário para bom andamento do programa.

Capítulo IV - Apoio Financeiro

Seção I – Valoração

Art. 14 - A valoração do serviço ambiental prestado se dará com base na área (em hectares) contratada e na parte destinada para restauração florestal, cujo cálculo utiliza como valor de referência o potencial de geração de riqueza por área ao ano.

Parágrafo Primeiro – Deverão ser associados ao cálculo da valoração os seguintes parâmetros para a concessão do benefício:

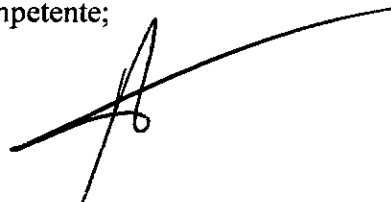
- I - a proximidade ou inclusão em unidade de conservação;
- II - as áreas de preservação permanente de margens de rios e entorno de nascentes e lagos e as áreas interceptoras com vegetação em estágio médio ou avançado de regeneração;
- III - as áreas de preservação permanente de margens de rios e entorno de nascentes e lagos e as áreas interceptoras com vegetação em estágio inicial de regeneração;
- IV - áreas com floresta em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração.

Parágrafo Segundo - para a caracterização do estágio sucessional da vegetação deverão ser utilizadas as resoluções CONAMA pertinentes.

Seção II - Critérios

Art. 15 - No momento do pagamento será observado se o produtor de água e floresta:

- a. impediu ou dificultou o acesso da fiscalização aos locais de restauração ou conservação dentro de seu imóvel;
- b. dificultou o desenvolvimento das ações previstas no plano de trabalho, tais como alteração de traçado ou de local de cercas;
- c. danificou direta ou indiretamente cercas ou mudas implantadas, ou qualquer outra ação de restauração/ conservação implantada;
- d. cortou ou extraiu vegetação nativa sem licença do órgão ambiental competente;



- e. fez uso de fogo no imóvel, mesmo para limpeza de pasto sem a devida licença do órgão ambiental competente;
- f. não informou imediatamente ao órgão ambiental municipal qualquer caso criminoso de depredação às cercas, mudas, áreas em restauração florestal ou áreas conservadas;
- g. não informou imediatamente ao responsável local do projeto qualquer caso que possa de alguma forma impedir ou dificultar o desenvolvimento das medidas de conservação ou restauração de florestas.

Art. 16 - O pagamento pelos serviços ambientais prestados está condicionado à avaliação das atividades desenvolvidas por meio de relatórios de implantação periódicos e laudo de vistoria, em que serão observados o estado geral e os cuidados com as ações implantadas.

Art. 17 - A hierarquização de propostas ocorrerá somente em caso de restrição de recursos em relação à demanda de propostas.

Capítulo V – Cadastro Municipal de Produtores de Água e Floresta

Art. 18 - O Órgão Ambiental Municipal ficará responsável pelo Cadastro Municipal de Produtores de Água e Floresta, que deverá conter informações relativas às áreas contempladas, beneficiários e serviços ambientais prestados.

Capítulo VI – Inadimplência

Art. 19 - A inadimplência técnica ou formal acarretará a suspensão do pagamento, podendo o beneficiário ser suspenso do programa caso não regularize sua situação dentro do prazo concedido pelo órgão ambiental municipal.

§1º - Considera-se inadimplência técnica a paralisação das ações de restauração previstas sem justificativa técnica ou a sua execução em desacordo com o aprovado.

§2º - Considera-se inadimplência formal a não entrega de qualquer documento que comprove a regularidade da posse ou propriedade do imóvel rural, bem como dos documentos pessoais.

Capítulo VII - Disposições gerais

Art. 20 – O Poder Público Municipal divulgará um Edital e um Manual de Orientação ao Proponente, no qual serão definidas a ordem de prioridade e/ou critérios de hierarquização para fins de seleção das propostas habilitadas; prazos e demais condições para proponentes, de forma a caracterizar situações de adimplência

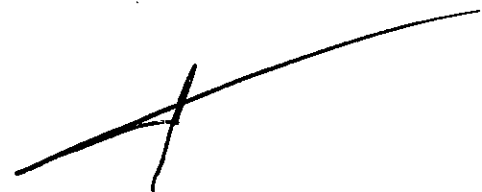
Art. 21º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

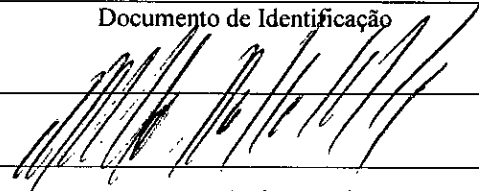
Japeri, 04 de julho de 2013.

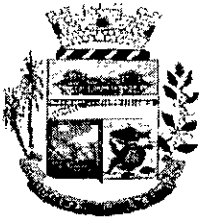


Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito Municipal

Anexo 1		
PLANO DE TRABALHO – Produtores de Água e Floresta		
1. Identificação do Proponente		
Nome/Razão Social	CPF/CNPJ	
Endereço (<i>logradouro, número, complemento</i>)	CEP	Município
Telefone	e-mail	
1.1 Somente para Pessoas Jurídicas		
Nome do Responsável Legal	Cargo	CPF
Tipo de Entidade: <input type="checkbox"/> Associação de Produtores Rurais <input type="checkbox"/> Associação de Comunidades Tradicionais <input type="checkbox"/> Assentamento Rural		
2. Identificação da Propriedade		
Nome	Área Total (ha)	
Município/Estado	Distrito/Bairro	
Endereço (<i>logradouro, número, complemento</i>)	CEP	
Localização Geográfica (coord UTM da sede)		
Via de acesso		
3. Mapeamento/Croqui da Propriedade com Identificação das Áreas de Restauração (Mapeamento Google Earth + Identificação) - ANEXAR		
3.1 Identificação e caracterização das áreas de restauração		
Número da Área	Descrição (tipo/local/características)	Área (ha)



3.2. Avaliação de Uso e Cobertura da Propriedade				
<u>Áreas Prioritárias</u>		<u>Outras Áreas</u>		
Veg Média/Avançada _____ ha		Veg Med/Avanç _____ ha		
Veg Inicial _____ ha		Veg Inicial _____ ha		
Sem floresta _____ ha		Sem floresta _____ ha		
Outros Usos _____ ha		Outros Usos _____ ha		
4. Atividades e Cronograma de Execução				
	Cronograma			
ATIVIDADES	Trimestre 1	Trimestre 2	Trimestre 3	Trimestre 4
Alocação de Áreas				
Análise Ambiental (Plano de Trabalho Detalhado – PTD)				
Isolamento de Áreas				
Ações de Restauração Projetadas no PTD				
Manutenção de Ações Implementadas				
5. Declaração do Proponente				
<i>“Declaro ter conhecimento das disposições contidas no MANUAL DE ORIENTAÇÃO AO PROPONENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS no âmbito do projeto Produtores de Água e Floresta e que as informações aqui contidas são a expressões da verdade.”</i>				
Nome	Documento de Identificação	Local e Data		
				
Assinatura do Proponente				



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Mensagem nº 013/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto a apreciação de V.Exa e dos dignos Pares o incluso Projeto de lei que dispõe sobre criação do Programa Produtores de Água e Floresta no âmbito deste Município”.

Justificativa do projeto de lei

O Projeto *Produtores de Água e Floresta* teve início em 2009, por meio de uma cooperação técnica que agregou representações da Secretaria Estadual do Ambiente, o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu, a Prefeitura Municipal de Rio Claro, a *The Nature Conservancy* e o do ITPA - Instituto Terra de Preservação Ambiental, no contexto da Bacia do Rio Guandu. O intuito era, por meio de um sistema de pagamentos por serviços ambientais, incentivar, mediante compensação financeira, os agentes que, comprovadamente, adotassem, contribuíssem ou implementassem práticas para a proteção e recuperação de mananciais, auxiliando a recuperação do potencial de geração de serviços ecossistêmicos, e dessa forma podendo prover benefícios às bacias hidrográficas e às populações que utilizam os recursos hídricos. Este projeto piloto aprimorou mecanismos administrativos e institucionais que hoje permitem que todos os demais municípios possam instituir tal programa. E com a Resolução nº 85 do Comitê Guandu, de 12 de setembro de 2012 - Dispõe sobre a criação do Programa de Pagamento de Serviços Ambientais - PRO-PSA na Região Hidrográfica II do Guandu - RH II, instituindo a parcela de 3,5% do total arrecadado pela outorga dentro da Bacia do Guandu. E nela definiu que apenas os municípios com legislação específica para o tema, serão favorecidos com repasses desses recursos.

Por mais que a União, os Estados e os Municípios tenham se empenhado na atuação junto às atividades que envolvem o meio ambiente, sempre houve uma grande dificuldade em atrair parceiros para a conservação. Essa realidade se agrava quando abordamos as

C. M. JAPERI PROTOCOLO DATA. 17 / 07 / 2013 Ana Paula R. Silve Matr. 0158/02
--

Assinada em 11:38h.

dificuldades enfrentadas pelas áreas rurais, para a qual a questão ambiental sempre foi um entrave ao desenvolvimento.

Foi nessa ótica, no intuito de congregarmos o desenvolvimento rural e a proteção ambiental, que começaram a se desenvolver em diversos estados benefícios para aqueles proprietários de terra que conservassem ou favorecessem a restauração florestal de suas áreas. Esses benefícios, conhecidos por serviços ambientais, já ganharam inúmeras denominações, como Conservador das Águas e Produtores de Água e Floresta.

Esses projetos visam à conservação de remanescentes florestais, por meio da manutenção das áreas florestadas nativas da Mata Atlântica, com sua valorização enquanto área geradora de benefícios socioambientais. Assim como, visam à restauração ambiental, por meio da proteção de áreas de mananciais e nascentes, promovendo a gradativa alteração da cobertura do solo, amenizando os processos erosivos e visando a recuperação da floresta nativa.

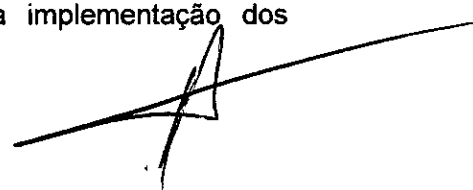
Todavia, é no município que esses programas se destacam, pois é no território que se sentem as alterações climáticas, as erosões, a poluição, as alterações dos cursos de rios e o empobrecimento do solo. Por isso não pode o município ficar inerte diante de inúmeras iniciativas que vem surgindo dentro e fora do Brasil. Necessária a realização de políticas públicas que agreguem tanto interesses públicos quanto privados, com vistas a incentivar os particulares a conservar, manter, ampliar ou a restaurar a Mata Atlântica local

A idéia inicial desse projeto de lei foi baseada em atuações pioneiras como a do Município de Extrema, localizado no Estado de Minas Gerais. No Estado do Rio de Janeiro a primeira cidade a ser beneficiada com projeto semelhante foi Rio Claro, mas sua multiplicação foi planejada para outros municípios.

Nesse intuito, e com o objetivo de promulgar uma regulamentação legal da atividade, que em 15 de junho de 2011 foi publicado o Decreto Estadual nº 42.029, regulamentando o Programa Estadual de Conservação e Revitalização de Recursos Hídricos - PROHIDRO, previsto nos artigos 5º e 11 da lei nº 3.239, de 02 de agosto de 1999, que instituiu a política estadual de recursos hídricos e deu outras providências. Dentre os objetivos do referido decreto, estava à necessidade de promoção da integridade e conservação ambiental das bacias hidrográficas, com inclusão social da população rural em situação de vulnerabilidade e da melhoria das condições de uso e ocupação do solo em áreas relevantes para a conservação dos recursos naturais, ou seja, a instituição de um pagamento por serviços ambientais.

De acordo com o exposto é que a presente lei se propõe a incentivar os posseiros e proprietários rurais interessados na proteção ambiental a participar de um programa de restauração não só de suas propriedades, mas também do próprio município, que poderá ser contemplado com recursos do ICMS Ecológicos, de projetos advindos do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo, de doações nacionais e internacionais, dentre outros.

De maneira mais específica, o município poderá apresentar junto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERHI, projetos para obter financiamento do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNDRHI, que colaborem na implementação dos



instrumentos de gestão de recursos hídricos. Em âmbito federal poderá participar ativamente de projetos desenvolvidos pela Agência Nacional de Águas.

Baseado na interface entre o princípio do poluidor pagador e o provedor-recebedor, bem como da cobrança pelo uso da água e do incentivo ao produtor de água e floresta, significativo será o apoio oferecido ao posseiro ou proprietário rural que aplique recursos para preservar e conservar os mananciais. As boas práticas adotadas para melhorar a oferta e a qualidade de recursos hídricos, assim como a conservação das florestas e biodiversidade devem ser remuneradas como fator de estímulo e de renda.

Sendo assim, solicito **urgência especial** na apreciação do incluso projeto de lei, reiterando votos de estima e consideração.

Japeri, 04 de julho de 2013.


IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Exmº Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Japeri
Vereador **CEZAR DE MELO**.



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI Nº 021/2013

PARECER JURÍDICO

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº /2013, cuja ementa diz o seguinte: “Institui no âmbito do Município de Japeri, o Programa Produtores de Água e Floresta, que autoriza o Poder Executivo a prestar apoio financeiro aos posseiros e/ou proprietários rurais que voluntariamente aderirem a este programa e dá outras providências”.

Na Mensagem nº 013/2013-GP em anexo a proposição, o Chefe do Executivo, justifica a pretensão de ver a proposição aprovada por esta Casa Legislativa argumentando que “o Projeto Produtores de Água e Floresta teve início em 2009, por meio de uma cooperação técnica que agregou representações da Secretaria Estadual do Ambiente, o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Guandu, a Prefeitura Municipal de Rio Claro, a The Nature Conservancy e do ITPA – Instituto Terra e Preservação Ambiental, no contexto da Bacia do Rio Guandu. O intuito era, por meio de um sistema de pagamentos por serviços ambientais, incentivar, mediante compensação financeira, os agentes que, comprovadamente, adotassem, contribuíssem ou implementassem práticas para a proteção e recuperação de mananciais, auxiliando a recuperação do potencial de geração de serviços ecossistêmicos, e dessa forma podendo prover benefícios às bacias hidrográficas e às populações que utilizam os recursos hídricos”.

Na mesma Mensagem o Chefe do Executivo solicita à esta Casa a adoção do regime de urgência especial para a apreciação do proposição; e assim sendo, o plenário deste Legislativo deverá se pronunciar acerca do atendimento ou não do pedido de urgência especial.

INTRODUÇÃO AO TEMA REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS

Quanto ao tema objeto da proposição, faz-se mister esclarecer que embora a justificativa enviada em anexo ao projeto de lei sob a análise presente quase todo o arcabouço jurídico que deram a base legal para a introdução do programa ora proposto no âmbito do Estado do Rio de Janeiro (leis e decretos estaduais, e resoluções do Comitê Guandu), alguns aspectos devem ser esclarecidos.

A água, no ordenamento jurídico brasileiro alcançou posição de destaque; além de, pacificamente, restar definida como bem de exclusivo domínio público, passou a merecer normatização específica (Lei das Águas nº 9433/97) que enfatizou a necessidade de cobrança pelo uso dos recursos hídrico. Mais recentemente, por conseguinte, diante de situações de escassez, a mão invisível do mercado, consabidamente, tem elevado de forma sistêmica o custo do uso da água pelos produtores outorgados.

A questão ambiental encontra guarida constitucional seu maior expoente, mas a efetiva proteção e consagração do equilíbrio ecológico é questão complexa em virtude do crescimento econômico e social, sendo ainda mais necessário o desenvolvimento de mecanismos capazes de promover a sustentabilidade econômica e social do meio ambiente.

A descoberta de novas fontes de energia, como o pré-sal, por exemplo, despertam a análise acerca do papel estatal (este é o nosso caso) no controle financeiro r principalmente quanto a proteção acerca da utilização dos recursos ambientais, não bastando apenas a existência de leis regulamentadoras mas também a efetiva participação do membro público, quer por meio de sua agências reguladoras, quer por meio de seus fatores administrativos de autotutela, considerando-se a limitação dos recursos ambientais, como a água e o petróleo, cuja existência não é infinita.

Urge observar, ainda, a prevalência de uma cultura de produção agrícola eminentemente lucrativa, onde é mais saliente a vontade de produzir e ganhar em contraponto ao critério da conservação ambiental, daí surgir a necessidade de atuação do Poder Público no convencimento populacional por meio de políticas educacionais e até mesmo por meio de intervenção econômica, exemplificada no pagamento por serviços ambientais, uma prática recente que vem despertando observações bastante fortes quanto a sua necessidade e eficácia.

Atualmente, o papel do setor público caminha para o sentido de promover a proteção ao meio ambiente em duas vertentes: a preventiva e a interventiva, esta podendo se retrada como uma tutela posterior, como por exemplo, a aplicação de multas pelo órgão fiscalizador quando da ocorrência de acidentes ambientais, interdições de atividades e fechamento de estabelecimento. Quanto àquela, tem-se cada vez o aumento de políticas públicas que promovem o

consumo consciente, servido como título exemplificativo, medidas que objetivam impedir ou minorar a possibilidade de degradação ao meio ambiente (como o nosso caso) e o controle administrativo exercitável por meio de permissões e autorizações.

Alguns Estados e Municípios, mais recentemente, tem colocado em prática a ingerência estatal, e vivenciado uma nova técnica consubstanciada no pagamento por serviços ambientais, situação delicada no sentido jurídico por envolver a questão da reserva econômica do ente público e da faturação de um direito difuso assim como é peculiar também viés social, por despertar p questionamento da eticidade do mecanismo que imputa aspecto financeiro ao bem ambiental, pois que para alguns setores sociais, a prática possibilita o escambo ambiental, utilizando-se o poder monetário para compensar a degradação ambiental. Necessário, portanto, perceber como o pagamento por serviços ambientais se situa na órbita jurídica, sendo importante questionar se esta estrutura é solução viável para a relação entre crescimento populacional e avanço da degradação ambiental.

Faz-se extrema necessidade de observar, que a tarefa de conservação de água e solo nas bacias hidrográficas é uma atividade que depende grandemente da participação dos proprietários rurais. Como nem sempre há uma percepção de que os ganhos com esta prática extrapolam as fronteiras das propriedades rurais gerando externalidades positivas (benefícios sociais), ela acaba por não ser realizada; de um lado, porque os pequenos e médios produtores rurais não têm, na maioria das vezes, renda suficiente para suportá-la sozinho e, de outro, porque, pela falta de percepção dos beneficiários, não existe disposição de pagar pelos benefícios pelos quais se apropriam.

Este cenário nos leva a enxergar que o estágio atual de desenvolvimento, além de sustentabilidade, exige que função estatal esteja em constante adequação sempre buscando mecanismo novos que permitam o crescimento econômico sem aumento da degradação ambiental, não sendo tarefa fácil conciliar as duas culturas vertentes.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS INSCULPIDOS NA PROPOSIÇÃO

Neste aspecto, o cenário Constitucional aloca a proteção ao meio ambiente como uma responsabilidade conjunta entre o Poder Público e a coletividade na preservação e proteção do mesmo, conforme disposto no artigo 225 da Constituição Federal, destacando, para tanto, os meios para que se obtenha a conjugação das ações de preservar e proteger o meio ambiente; e ainda a proposição o encontra amparo nos incisos VI e VII, do artigo 16 da Lei Orgânica



do Município, que prevê a competência comum do Município, da União e do Estado, para legislar sobre a matéria meio ambiente.

Ainda quanto aos aspectos Constitucionais, para a iniciativa e apresentação da proposição, o art. 57, II, letra e, da Lei Orgânica do Município que determina ao Chefe do Executivo a competência exclusiva para dispor sobre a criação de programas e atuação dos órgãos da administração pública; também dispõe da prerrogativa privativa conferida ao Prefeito Municipal especificamente quanto à matéria, objeto da presente proposição em análise.

Logo não há vício de iniciativa, e as atribuições de ambos os Poderes estão preservadas, cabendo a este Legislativo apreciar a matéria dentro das regras dispostas na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos legislativos para sua apresentação a proposição atendeu aos ditames estabelecidos pelos artigos 175 e 176 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Vale lembrar que a proposição foi protocolada nesta Casa na data de 17 de julho, em pleno período de Recesso das Atividades Parlamentar no Município; e o 2º semestre do legislativo somente se iniciará a partir de 1º de agosto; também deve ser observado que na Mensagem de envio nº 013/2013, pelo Chefe do Executivo foi solicitado a apreciação da proposição sob o Regime de Urgência; portanto deverá a mesma seguir o rito especial com a supressão dos prazos das Comissões.

Ainda quanto aos aspectos legislativos, deve ser observado, que proposição em relação a sua modalidade de Projeto de Lei Ordinária encontra-se corretamente adequada as normas insculpidas nos artigos artigo 54, inciso III, da Lei Orgânica do Município; também capitulada no artigo 192, inciso IV do Regimento Interno.

Quanto aos aspectos de sua redação, a proposição **deverá ser objeto de projeto de emenda de redação**, que poderá ser apresentado pelos Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, através da qual devera propor uma correção numeral no artigo 14, da proposição que onde se lê **parágrafo primeiro**, deverá passar a constar na redação: **parágrafo único**.

Em face da sua modalidade, para sua aprovação, a proposição necessitará dos votos da maioria simples dos membros desta Casa Legislativa; por ser medida de interesse da administração, e, mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.



ASPECTOS FISCAIS IMPLÍCITOS NA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos fiscais, é de bom alvitre observar que, os Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA) são transferências financeiras de beneficiários de serviços ambientais para os que, devido a práticas que conservam a natureza, fornecem esses serviços. Os PSA podem promover a conservação através de incentivos financeiros para os fornecedores de serviços ambientais que são os denominados Provedores, que é aquele que gera benefícios à coletividade, em nível local; assume uma ação voluntária - decide manter um ecossistema, entre outras opções de uso do solo de sua propriedade. O Comprador é o responsável pela demanda ou por investimentos em serviços ambientais, que no caso como previsto na proposição será o Município de Japeri. Quanto a Valoração dos Serviços, esta ocorrerá através da determinação de valor pelo Poder Público (Município) para o projeto - trabalho realizado pelo Provedor, onde deverá ser considerado o valor de uso direto (produção de madeira, beleza cênica para turismo); valor de uso indireto (regulação do clima e manutenção de ciclo hidrológico); e o valor de não uso (preservação de espécies ameaçadas).

Ainda neste mesmo aspecto, se faz necessário observar, que o Município de Japeri tornou-se habilitado no decorrer do ano de 2012 e obteve o direito de receber o incentivo financeiro apelidado de ICMS-VERDE, em razão da instituição em seu território das Áreas Permanentes de Preservação Ambiental.

A proposição carece de precisão quanto as fontes de recursos, e em seu artigo 6º, limita-se apenas de **forma genérica** a mencionar que “as despesas com a execução da presente lei correrão por meio de verbas próprias consignadas no orçamento em vigor, bem como por meio de recursos extra-orçamentários”; entretanto, entre as diversas fontes de recursos financeiros que poderão arcar com o ônus da despesas, estes poderão vir: dos fundos estaduais de recursos hídricos; as empresas de saneamento, geração de energia elétrica e usuários; o fundo nacional de meio ambiente; o orçamento geral união; o orçamento do estado; do Comitê da Bacia Hidrográfica do Guandu; e de bancos oficiais do governo (banco do Brasil e BNDES).

Ainda quanto aos aspectos fiscais, deve-se ser observado na proposição, que o Programa proposto é flexível no que diz respeito ao tipo de prática ou manejo conservacionista a ser implantado pelo participante. Entretanto entendemos que os mesmos deverão necessariamente obedecer a alguns critérios básicos no que diz respeito à relação custo/benefício e a eficácia, e aos dispositivos estabelecidos nos artigos 7º e 14 da proposição; e deverão ser aferidos através da adoção de critérios técnicos empregados na análise do desempenho das diferentes praticas e manejos conservacionistas.



Á título de controle acerca das propriedades que deverão participar do programa, esta Procuradoria entende que a **proposição seja emenda em seu artigo 8º, e sugerimos a adoção de instrumento convocatório sob a modalidade de Edital de Chamada Pública**, do qual deverão constar todas as regras legais, além das especificadas na proposição, para a apresentação dos projetos, e um calendário divulgando as datas de todas as etapas do processo de seleção; oportunidade esta quando inclusive deverá especificar as origens dos recursos públicos que deverão custear a atividade objeto da proposição.

Ainda quanto ao Controle, o artigo 18 da proposição prevê a instituição de um Cadastro Municipal de Produtores de água e Floresta; sendo que as condições para o pagamento pelo Município em face dos serviços ambientais prestados, estão previstas no artigo 16 da proposição.

Ainda quanto aos aspectos fiscais e de controle, faz-se mister observar, Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e neste sentido a medida legislativa proposta pelo Executivo, caso aprovada, proporcionará a expansão das atividades do Governo, o que certamente acarretará aumento de despesas, e ao encaminhar o presente projeto de lei para apreciação desta Casa, o Chefe do Executivo deixou de enviar o anexo referente aos estudos de estimativa do impacto financeiro que o aumento das despesas ocasionado pela aprovação e sanção da proposição deverá causar sobre as finanças do Município, medida esta que o Chefe do Executivo poderia ter determinado a realização tomando-se como base o Cadastro de Propriedades Rurais, que baliza as atividades da Secretaria Municipal de Agricultura; entretanto, o mesmo não providenciou tal medida que é uma exigência legal prevista no Inciso I, do artigo 16 da Lei.

Neste sentido dispôs o artigo 16, da Lei 101/2000 – LRF:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com Plano plurianual e coma a lei de diretrizes orçamentária.”



Por assim disposto, a proposição sob análise, embora preencha todos os requisitos legislativos e constitucionais para sua apresentação dispostos pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa, Por contrariar a Lei de Responsabilidade Fiscal **não poderá ser aprovada** pelo Plenário deste Poder legislativo, visto que os Membros desta Casa, especialmente os Componentes da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, necessariamente deverão por ocasião da avaliação, análise e parecer, terão que pronunciar neste sentido.

CONCLUSÃO

Diante do fato de que esta Casa deverá retornar as suas atividades normais no próximo dia 1º de agosto, ocasião esta na qual a Mesa Diretora, deverá dar andamento a apreciação da matéria objeto da proposição; é o presente parecer para **opinar** no seguinte sentido:

a) – Pela Convocação de Sessão Extraordinária a ser realizada pelos Membros desta Casa, em data a ser designada pelo Presidente da Mesa Diretora; devendo a proposição ser encaminhada para leitura na fase do expediente da Sessão Extraordinária, época em que os Ilustres Vereadores e o Público presente tomarão conhecimento de sua tramitação;

b) – Pelo envio da preposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida, observada a supressão dos prazos regimentais;

c) – Pelo envio da preposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas relativas a Lei de Responsabilidade Fiscal, também observada a supressão dos prazos regimentais;

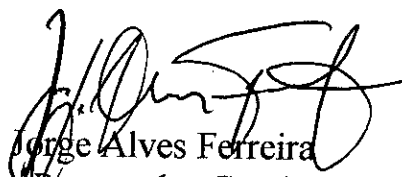
d) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Obras, Serviços Públicos e Assuntos do Servidor; também observada a supressão dos prazos regimentais, para pronunciamento sobre a matéria meio-ambiente;



e) – Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

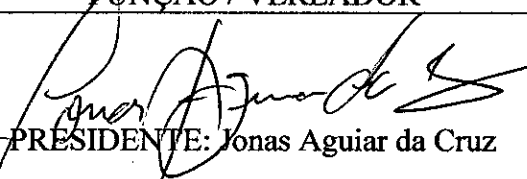
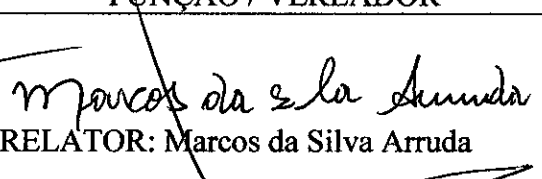
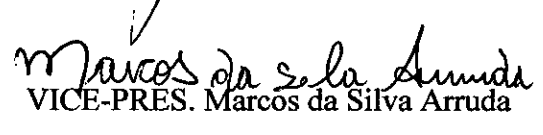
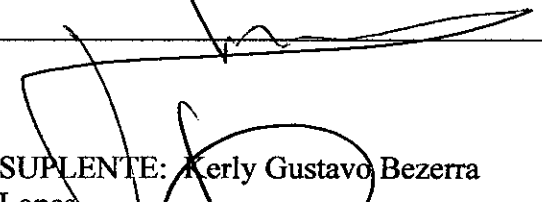
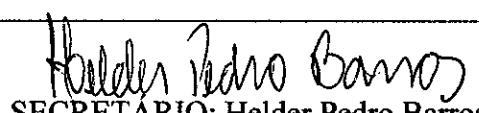
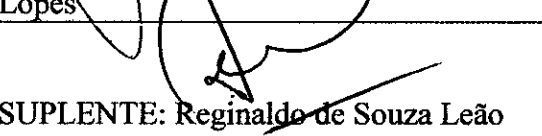
Japeri, 23 de julho de 2013.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
OAB-RJ. 61.578



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

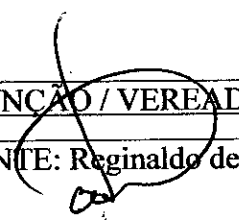
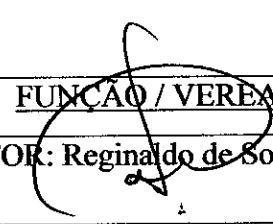
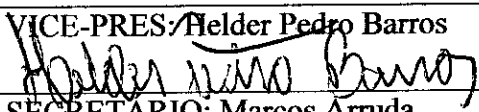

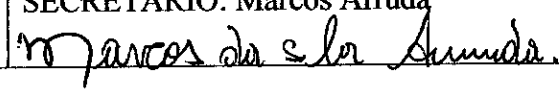
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E
ASSUNTOS DO SERVIDOR.

PARECER Nº 05	
MATÉRIA: Projeto de Lei nº 021/2013	
AUTOR: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: Marcos da Silva Arruda	
<u>RELATÓRIO</u>	
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 21/2013, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que institui no âmbito do Município de Japeri o Programa Produtores de Água e Floresta, que autoriza o Poder Executivo a prestar apoio financeiro aos possesores e proprietários rurais que voluntariamente aderirem a este programa e das outras providências.	
<u>FUNDAMENTO</u>	
A presente proposição é compatível com o Art. 57 parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal e vale ressaltar o Parecer Jurídico do Procurador desta Casa Legislativa, quando menciona os incisos VI e VII, do artigo 16 da Lei Orgânica do Município, que prevê a competência comum do Município, da União e do Estado, para legislar sobre a matéria meio ambiente.	
<u>CONCLUSÃO</u>	
"Conforme Parecer do Procurador desta Casa Legislativa e apreciado pelos membros desta Comissão, o presente Projeto de Lei Complementar recebe PACERCER FAVORÁVEL".	
<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>	<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>
 PRESIDENTE: Jonas Aguiar da Cruz	 RELATOR: Marcos da Silva Arruda
 VICE-PRES. Marcos da Silva Arruda	 SUPLENTE: Kerly Gustavo Bezerra Lopes
 SECRETÁRIO: Helder Pedro Barros	 SUPLENTE: Reginaldo de Souza Leão



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.**

PARECER Nº 007/2013	
MATÉRIA: Projeto De Lei Nº 021/213	
AUTOR: Poder Executivo- TIMOR	
RELATOR: Reginaldo De Souza Leão- REI	
<u>RELATÓRIO</u>	
ASSUNTO: “Institui, no âmbito do Município de Japeri, o Programa Produtores de Água e Floresta, que autoriza o Poder Executivo a prestar apoio financeiro aos posseiros e/ou proprietários rurais que voluntariamente aderirem a este programa e dá outras providências.	
<u>FUNDAMENTO</u>	
A presente proposição é compatível com o art. 57 parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal e vale ressaltar o Parecer Jurídico do Procurador desta Casa Legislativa, quando menciona o Art. 16 da Lei 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal.	
<u>CONCLUSÃO</u>	
A presente Proposição após ser apreciada pelos membros desta Comissão receber Parecer Favorável.	
<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>	<u>FUNÇÃO / VEREADOR</u>
PRESIDENTE: Reginaldo de Souza Leão. 	RELATOR: Reginaldo de Souza Leão 
VICE-PRES: Helder Pedro Barros 	SUPLENTE: Marcio Rodrigues Rosa 
SECRETARIO: Marcos Arruda 	SUPLENTE: Jose Valter de Macedo
DATA:...../...../2013	RELATOR:



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 000

MATÉRIA: Projeto de lei complementar nº 21/2013

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Marcos da Silva Arruda

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 21/2013, de iniciativa do Chefe o Poder Executivo, que institui no âmbito do Município de Japeri o Programa Produtores de Água e Floresta, que autoriza o Poder Executivo a prestar apoio financeiro aos posseiros e proprietário rurais que voluntariamente aderiram a este programa e dá outras providencias.

RELATÓRIO

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: "Institui no âmbito do Município de Japeri o Programa Produtores de Água e Floresta, que autoriza o Poder Executivo a prestar apoio financeiro aos posseiros e proprietário rurais que voluntariamente aderiram a este programa e dá outras providencias.."

A Constituição da República estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, competindo ainda ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos que versam sobre o aumento de despesas.

A presente proposição tem como objetivo instituir o programa Produtores de Água. O referido Programa tem como objetivo incentivar a adoção de práticas conservacionistas de solo, aumentar a cobertura vegetal do Município, conservar e recuperar a biodiversidade, por meio de fluxo gênico, dentre outras medidas.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei nº 021/2013, não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR: <i>Marcos da Silva Arruda.</i>
VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u> <i>Marcos da Silva Arruda</i>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <u>Márcio José Russo Guedes</u> <i>Márcio José Russo Guedes</i>
DATA: <u><i>[assinatura]</i></u> /2013.	REVISOR: